

Albuquerque
[Signature]
1
1127
[Signature]

I - RENÚNCIA TÁCITA À ARBITRAGEM

1. A R. alegou verificar-se a exceção da renúncia tácita à arbitragem por parte da A. com o fundamento de que, tendo surgido o litígio entre ambas em 19/03/85 ou mesmo em 06/03/87, impedia sobre cada uma das partes designar um árbitro no prazo máximo de 30 dias, como se prescreve na cláusula 6.1. do contrato de associação em participação. Ora, como a A. apenas se socorreu do pedido de arbitragem em 29/09/89 (fls. 3), encontra-se excedido o referido prazo de 30 dias e, nessa conformidade, a A. estava impedida de recorrer à arbitragem, mercê da renúncia tácita decorrente do disposto no art. 217º/1 do C.C..

A A. defende, ao invés, que, embora tenha havido negociações em datas anteriores, o litígio apenas surgiu quando a A. se convenceu de que a R. não lhe queria pagar a quantia a que estava obrigada, convicção essa que só se consolidou em 29/09/89, data em que desencadeou o processo de constituição do tribunal arbitral.

2. Partem, assim, ambas as partes da ideia de que o tribunal arbitral só pode funcionar desde que os dois árbitros-adjuntos

Alfonso

2 1128
Pereira

sejam designados no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que surgiu o diferendo.

Não é esta, no entanto, a interpretação correcta da cláusula 6.1. do contrato de associação em participação, ao estatuir:

«Para apreciação de todos e quaisquer diferendos e questões emergentes do presente contrato, fica desde já acordado que se recorrerá à arbitragem, devendo para o efeito, no prazo máximo de 30 dias, cada uma das partes designar um árbitro, sendo o terceiro escolhido por estes, no prazo máximo de 60 dias».

O que nesta cláusula se pretende fixar é um prazo de 30 dias para as partes designarem os respectivos árbitros, prazo que só se deve contar desde que qualquer das partes pratique o acto que, segundo a lei, implica o propósito de recorrer à arbitragem.

Aliás, tanto os arts. 8º/4 e 9º/1 do revogado DL 243/84, de 17 de Julho, como os vigentes arts. 11º/4 e 12º/2 da Lei nº 111/86, estabelecem que, no acto em que se manifesta a vontade de restaurar o litígio num tribunal arbitral, a parte indicará logo o

Amoroso
3
1129
Pracy

seu árbitro e a parte contrária disporá depois disso de um mês para efectuar idêntica nomeação.

A não ser adoptada a interpretação que ora figura claramente na lei, ter-se-ia como resultado caber a qualquer dos interessados subtrair-se facilmente ao julgamento do tribunal arbitral, apesar de terem subscrito uma convenção de arbitragem: bastaria a qualquer deles, inclusive ao réu, não designar o seu árbitro dentro de 30 dias.

Além disso, sendo o contrato de associação em participação de 14/01/83, na altura vigorava o art. 1513º do C.P.C..

Logo, de harmonia com o estipulado no nº 2 do dito art. 1513º, cabia à parte não remissa requerer ao tribunal de comarca a designação de dia para a nomeação de árbitros, devendo, em consonância com o disposto na cláusula 6.1., o juiz fixar uma data que não ultrapassasse os 30 dias. Nesse dia, se qualquer das partes não designasse o árbitro respectivo, competia ao juiz fazer tal nomeação (cfr. art. 1513º/3 e 4).

Era esse o sentido da cláusula 6.1., visto à luz que na época disciplinava a arbitragem voluntária.

Alameda
[Signature]
4 1130
[Signature]

As leis sobre o formalismo processual são, como é sabido, de aplicação imediata (v., por todos, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Proc. Civil, ed. de 1984, pag. 51) e, como assim, desde que se recorreu ao tribunal arbitral em plena vigência da Lei nº 31/86, do mesmo passo se tem de entender que a A. não estava vinculada a lançar mão da arbitragem voluntária no prazo de 30 dias, a contar da existência do litígio, e que apenas a parte contrária podia dispor de um mês, após a sua notificação, para designar o seu árbitro, sob pena de a nomeação competir ao presidente do Tribunal da Relação (art. 12º/1 e 2 da Lei nº 31/86).

3. Face ao exposto, o tribunal arbitral decide não se verificar a alegada exceção de renúncia tácita à arbitragem.

II - RENÚNCIA EXPRESSA À ARBITRAGEM

4. Como a A. solicitou a constituição do tribunal arbitral em 29/09/89 e como em 08/05/89 apresentara à R. um plano de regularização de contas, sob pena de, decorrido o prazo de 8 dias, dar «imediato início a procedimento contencioso», a R. vê nesta afirmação uma manifestação de vontade da A. recorrer aos tribunais

Almeida Costa
5 1/31
1987

judiciais e de, em consequência, renunciar expressamente à arbitragem.

5. É por demais evidente o lapso da R..

Com efeito, os tribunais arbitrais, que a Constituição da República admite no art. 211º/2, destinam-se, a par dos tribunais estatais, a «assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (art. 205º/2 da mesma Constituição), sendo a sua intervenção no litígio de natureza eminentemente contenciosa.

O vocábulo «contencioso» significa «que há contensão, litígio», como se pode ver do Dicionário de Língua Portuguesa de Almeida Costa e Sampaio e Melo. Ora há um litígio a resolver nos tribunais arbitrais, sucedendo até que neles se tem de fixar obrigatoriamente o objecto do litígio (arts. 11º/3 e 12º/4 da Lei nº 31/86).

Só não haveria lugar a procedimento contencioso se ambos os interessados amigavelmente resolvessem a questão que entre eles surgiu.

Alameda
[Signature]
6 1132
[Signature]

6. Improcede, assim, também a excepção da renúncia expressa à arbitragem.

III - A FIXAÇÃO DO OBJECTO DO LITIGIO

7. Como na acta de instalação do tribunal arbitral se diz que o objecto do litígio se circunscreve «ao alegado incumprimento dos aludidos contratos», a R. invoca que tal expressão equivale a estabelecer uma cominação como que semi-plena em prejuízo da R., visto não permitir aos árbitros apreciar um eventual incumprimento por parte da A..

Além disso, invoca-se a nulidade da fixação do objecto do litígio, em virtude de caber ao Tribunal da Relação de Lisboa essa fixação, face ao silêncio da R. e ao disposto no art. 12º da Lei nº 31/86.

8. Não assiste qualquer razão à R..

Por um lado, no fax de fls. 394 a A. assinala devidamente o objecto do litígio e se a R. nada respondeu a tal propósito, isso significa que nada teve a opor a essa fixação.

Por outro, nos termos do art. 12º/4 da Lei nº 31/86, na falta de acordo acerca do objecto do litígio, é ao tribunal arbitral que incumbe fixá-lo, embora com recurso para o Tribunal da Relação.

9. Improcede, deste modo, a arguição da irregularidade ou nulidade da fixação do objecto do litígio.

IV - REGRAS DE PROCESSO A OBSERVAR

10. O tribunal arbitral decide adoptar, doravante, as regras de processo sugeridas no nº 4 do despacho de 4 do corrente.

Lisboa, 14/04/94

Américo Amador
[Signature]